Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12500/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19784/2016
PROTOCOLO	: 1732739
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARLENE TRINDADE DA SILVA AMADO
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Marlene Trindade da Silva Amado, CPF/MF n.º 272.873.351-15**, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-15926/2018 (fls. 118-120), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-18550/2018 (fls. 121) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 56-57 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	13.848 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito) dias.	37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV - (fls. 60).

Após manifestação da AGEPREV (fls. 62), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do **Decreto "P" n.º 3.973**, de 29/08/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.239, de 31/08/2016 (fls. 61).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 119), *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 121):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Marlene Trindade da Silva Amado CPF/MF n.º 272.873.351-15 Matrícula: 35004021 Processo de Aposentadoria n.º 29/013514/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator